



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000575/2006-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.288 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FORJA RIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO. NECESSIDADE DE LAUDO ESPECÍFICO.

A manutenção do valor de reavaliação de sem bens do ativo sem tributação, pressupõe escrituração congruente com laudo específico, nos termos da legislação incidente.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO.

A multa agravada prevista no artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve ser aplicada apenas quando a falta de esclarecimentos pelo sujeito passivo impeça a apuração dos tributos devidos, o que não restou configurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa de ofício aplicada, nos termos do relatório e voto da relatora. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Sérgio Abelson (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (presidente).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão n.º 12-21.529 (e-fls. 192-202) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ – DRJ/RJOI, que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Na origem tem-se auto de infração (e-fls. 57-64) lavrado para exigir imposto sobre a renda de pessoa jurídica no valor de R\$ 1.204.344,97, acrescidos da multa de ofício agravada no percentual de 112,5% (cento e doze por cento) e dos demais encargos moratórios.

Os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração foram glosas de custos e de bens e serviços vendidos e inobservância de requisitos legais para a reavaliação de bens.

A teor do que consta no relatório da decisão recorrida, em que pese intimada, a recorrente não apresentou notas fiscais de devolução, o que motivou a glosa de custo pela não comprovação do retorno e da reintegração dos bens ao estoque da empresa.

Em relação à reavaliação, a recorrente não apresentou o laudo comprobatório dos reajustes efetuados, e não adicionou ao lucro líquido do exercício a reserva de reavaliação de bens do ativo permanente.

Com a impugnação foram acostadas as notas fiscais e laudo de reavaliação dos bens (e-fls. 93-188).

O acórdão de parcial procedência afastou a glosa de custos, face à comprovação das devoluções e retorno de mercadorias por meio das notas fiscais, mas manteve o lançamento em razão da reavaliação de bens, uma vez que o laudo apresentado não guardava correspondência com a escrituração contábil da recorrente, o que implica em inobservância dos requisitos legais, como se observa do trecho pertinente:

A referencia ao laudo de avaliação feita no razão (fl 64) é "*laudo de reavaliação de bens 12/2002*"; o Razão relaciona os bens das contas 23205002 a 23205005, mas o laudo avaliatório n.º 3.366.001/1001, de fls. 126 a 143, da *CONSULT Engenharia de Avaliações*, tem data base *outubro de 2001* e não faz referencia A conta contábil a que estão relacionados os bens e são divergentes quanto As suas descrições.

Entendeu o julgador a quo, ainda, por manter a multa de ofício agravada, ao argumento de que a falta de atendimento à intimação para apresentação de documentos ensejaria a aplicação do art. 44, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

No recurso voluntário (e-fls. 211-213), a recorrente afirma que "*Ainda que o laudo acostado pela interessada padeça de vícios, ele não pode, simplesmente ser desconsiderado. É que, pelo principio da finalidade, meros formalismos não podem acarretar em simples glosa do laudo. Nunca é demais frisar que, dentre as atribuições da fiscalização, está a de esclarecer e informar. Em sendo assim, a simples glosa perpetrada pela autoridade fiscal é desproporcional e, pois, viola o artigo 2º da Lei n. 9.784/99.*"

Argumenta que a multa agravada teria efeito confiscatório e cita jurisprudência do STF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.288 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000575/2006-45

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e a matéria se encontra no âmbito da competência desta Seção, atendendo, assim, aos requisitos de admissibilidade.

Desse modo, conheço do recurso voluntário e passo a analisar o seu mérito.

Do mérito

I - Da reavaliação de bens

Conforme relatado, para comprovar a reavaliação de bens do ativo permanente escriturada, a recorrente acostou com a impugnação um laudo de reavaliação, considerado inapto pelo julgador a quo por não guardar correspondência com a escrituração.

A recorrente, de outro lado, entendeu que mesmo viciado o laudo não poderia ser desconsiderado.

No caso concreto, com razão o julgador a quo, pois as inconsistências verificadas não se tratam de meras formalidades, mas da essência do que se procurou comprovar com o laudo.

Com efeito, analisando a cópia do Livro Razão contida nos autos (e-fl. 66), observam-se os seguintes bens:

CONTA:23205001	2.3.2.05.001	BENS DO ATIVO PERMANENTE			
31/12/2002 VR REF.	AJUSTE DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CONFORMA		17999999		
	LAUDO DE REAVALIACAO DE BENS 12/2002		TOTAL =	0,00	5.293.730,03
				5.293.730,03	5.293.730,03C
CONTA:23205002	2.3.2.05.002	REAVAL. DE MAQUINAS - PRENSA SMERALOVY			850.000,00C
	Saldo Anterior				
CONTA:23205003	2.3.2.05.003	REAVAL. DE MAQUINAS - PRENSA MAHONKE			80.000,00C
	Saldo Anterior				
CONTA:23205004	2.3.2.05.004	REAVAL. DE MAQUINAS - FORNO INDUCTOHEAT			39.870,82C
	Saldo Anterior				
CONTA:23205005	2.3.2.05.005	REAVAL. DE MAQUINAS - CONVERSOR INDUCTOH			50.789,82C
	Saldo Anterior				

O laudo acostado (e-fls. 136-153), por sua vez, aponta bens diversos, como se vê:

DF CARF MF

**CON\$ULT** Consultoria, Engenharia e Avaliações

LAUDO DE AVALIAÇÃO				Nº 3.366.001/1001			
EMPRESA: FORJA RIO LTDA.				DATA BASE: OUTUBRO/2001			
ENDEREÇO: RUA CORDOVIL, 103 - RIO DE JANEIRO - RJ				VALORES EM R\$			
ITEM	COD	DESCRIÇÃO	ANO	VALOR NOVO	FATOR DEPR.	VALOR ATUAL	VIDA REM
1,000		MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS					
1,001		PRENSA EXCÊNTRICA #MANHKE# TIPO "H" MODELO I-60-S4-10 SERIE 10542-OM-2124 CAPACIDADE 450 TONELADAS A 30 GPM MESA DIM 1020 X 1525 MM	85	808.500	0,50	404.250	10
1,002		MARTELO PNEUMÁTICO #HUTA-ZYGMUNT# SERIE MPM MODELO 16000 - B CAP. 175 KJ MESA DIM 700 X 700 MM	82	3.290.150	0,40	1.316.060	8
1,003		PRENSA HIDRAULICA DUPL0 EFEITO #JONASA# TIPO PTN SERIE CR 8 EF Nº 14 CAP. 400 A 800 TON. MESA DIM 800 X 1000 MM	75	869.000	0,35	304.150	7
1,004		FORNO DE INDUÇÃO #INDUCTOHEAT# C/ CONVERSOR MF TIPO GP3.16 1500/C5/1200 OF. P. 390029-960 DOC. TEC. B-0960-0156-0 POTENCIA DE 1.873 KVA, C/ TRANSPORTADOR DE TALISCAS COM EMPURRADOR PNEUMÁTICO, E CONJUNTO DE 4 BOBINAS DE 4", 5", 5 1/2" E 6"	90	491.700	0,60	295.020	12
TOTAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS				5.459.350		2.319.480	

Essa incongruência foi bem apontada pela decisão recorrida, como se observa do quadro ora reproduzido:

12- Os bens analisados foram os seguintes:

QUADRO 2

Bem/objeto	Valor para fins de aquisição novo R\$	Valor na data da avaliação R\$	Registro na contabilidade da impugnante	VALOR ATUAL
prensa #MANHKE#TIPO I-60-S4-10 - Cap. 450 ton	808.500,00	404.250,00	SIM	404.250,00
Martelo pneumático#HUTA ZYGMUNT# Cap 16 T/M	3.290.150,00	1.316.060	NÃO	Não hábil
Forno de indução #DUCTOHEAT# Tipo GP3-16 1500/C5/1200 Pot.	491.700,00	295.020,00	NÃO	Não hábil

1873 KVA				
Prensa hidráulica #JONASA# Tipo PTN Cap 400 a 800 TON	869.000,00	304.150,00	NÃO	Não hábil

A divergência de informações, neste caso, entendo não possa ser sanada, porque importa no desatendimento das disposições legais pertinentes à matéria, como bem apontado na decisão recorrida, em trecho que peço licença para reproduzir:

14.3. Para que aproveite A interessada o diferimento da tributação dos valores relacionados com a reavaliação dos bens do seu ativo permanente, mister que cumpra o que é estabelecido na legislação de regência, acima citado por reprodução integral do seu texto legal, em síntese:

O art. 434 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR199:

1- "O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original"

OBS: A INTERESSADA NÃO IDENTIFICOU OS BENS REAVALIADOS PELA CONTA EM QUE ESTÃO ESCRITURADOS.

2- A avaliação dos bens será feita por empresa especializada.

3- "A empresa avaliadora deverá apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados";

OBS: A INTERESSADA NÃO INDICOU NO LAUDO OS BENS DA CONTA 2.3.2.05.002 (Prensa Smeralovy), da CONTA 2.3.2.05.004 (Forno Inductoh) e da CONTA 2.3.2.05.005 (Conversor Inductoh).

4- Se a reavaliação não satisfizer aos requisitos legais, será adicionada a lucro líquido do período de apuração, para efeito de determinar o lucro real.

14.4- A referência ao laudo de avaliação feita no razão (fl 64) é "*laudo de reavaliação de bens 12/2002*"; o Razão relaciona os bens das contas 23205002 a 23205005, mas o laudo avaliatório nº 3.366.001/1001, de fls. 126 a 143, da *CONSULT Engenharia de Avaliações*, tem data base *outubro de 2001* e não faz referência à conta contábil a que estão relacionados os bens e são divergentes quanto às suas descrições.

Com efeito, o que se observa é que o laudo juntado não é aquele indicado no livro razão, de modo que não pode ser aceito.

Assim, mantenho a decisão recorrida no ponto.

II – Da redução da multa de ofício agravada

A recorrente insurge-se, ainda, contra multa de ofício agravada de 112,5%, ao argumento de que seria confiscatória.

No caso, o agravamento decorreu do desatendimento à intimação para apresentação de documentos.

Isso não obstante, além de não ter havido qualquer prejuízo ao trabalho da fiscalização na apuração dos tributos devidos, a própria decisão recorrida entendeu por receber com a impugnação a documentação que não fora juntada anteriormente, a teor do quanto se lê:

9. As documentações requeridas pela fiscalização, que não foram apresentadas por ocasião da auditoria fiscal, são apresentadas na presente impugnação pela interessada e, em atenção ao direito constitucionalmente garantido ao contraditório e a ampla defesa, cabendo verificar quanto A sua idoneidade e habilidade para ser aproveitada como prova a favor da interessada.

Assim, entendo que o agravamento não se justifica, entendimento corrente neste CARF, a exemplo do seguinte:

Numero do processo: 19515.004781/2009-86

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Dec 10 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Jan 09 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: (...) MULTA AGRAVADA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO FISCO. O agravamento da multa previsto no artigo 44, § 2º, da Lei 9.430/96 deve ocorrer apenas quando a falta de cumprimento das intimações pelo sujeito passivo impossibilite, total ou parcialmente, o trabalho fiscal de apurar os tributos devidos, o que não restou configurado. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA SELIC. INCIDÊNCIA. Sobre a multa de ofício incidem juros de mora à taxa SELIC, de acordo com a Súmula CARF nº 108.

Numero da decisão: 1201-003.352

Nome do relator: LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI

Assim, afasto o agravamento da multa de ofício, porque a falta de atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não causou qualquer óbice ou prejuízo à fiscalização.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a multa agravada.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert